



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.182, DE 27 DE JULHO DE 2012.

Câmara Municipal de Nova Venécia	
PROTOCOLADO SOB	
Nº 13889	Fis. —
Em 05/07/2012	
PROTOCOLISTA	

DISPÕE SOBRE O USO DAS CALÇADAS, GARANTINDO SUA DESTINAÇÃO PRIORITÁRIA PARA A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E A CONVIVÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA-ES.

FAZ saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** As calçadas são bens de uso comum do povo afetados à circulação de pessoas e à convivência social, admitidos outros usos em caráter excepcional e precário, nos limites e condições estabelecidos nesta lei.

**Art. 2º** O uso das calçadas para realização de atividades estranhas à sua afetação poderá ser outorgado pela Prefeitura Municipal, após prévio estudo de viabilidade, mediante autorização de uso ou permissão de uso, desde que demonstrada, concorrentemente ao interesse do requerente, a incidência de relevante interesse coletivo.

**§ 1º** As autorizações e permissões de uso a que se refere o *caput* serão outorgadas por tempo determinado, terão caráter personalíssimo, vedada sua cessão ou sub-rogação a terceiros.

**§ 2º** Na concessão das outorgas, o poder público deverá evitar o adensamento excessivo de atividades em uma mesma área, mediante o estabelecimento de quantidades máximas ou afastamentos mínimos, conforme o caso.

**Art. 3º** O uso privativo de área determinada de calçada será outorgado mediante permissão de uso de bem público exclusivamente para as seguintes finalidades:

I - instalação de bancas de jornais, revistas e livros, quiosques de venda de plantas, quiosques de chaveiros e cadeiras de engraxates;

II - colocação de mesas e cadeiras por bares, restaurantes e hotéis;

PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA  
EM 27/07/2012



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
Gabinete do Prefeito

**III** - comércio ambulante em ponto fixo;

§ 1º O permissionário deverá exibir, em local de fácil visualização, informações acerca da localização e dimensões da área de calçada cujo uso lhe foi outorgado, bem como das características do aparato a ser instalado no local.

§ 2º A permissão de uso extinguir-se-á pelo termo final do prazo estipulado, pelo descumprimento das obrigações previstas em normas legais ou no termo respectivo, ou ainda em face de razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, observado, nestas duas últimas hipóteses, a defesa prévia ao permissionário.

§ 3º Em qualquer hipótese de uso da calçada pelos permissionários deverá sempre haver alternativa de uso pelos usuários/pedestres, a ser regulamentado pelo Poder Executivo através de decreto.

**Art. 4º** O uso privativo de área determinada de calçada será outorgado mediante autorização de uso de bem público para, dentre outras atividades de curta duração ou que não prejudiquem a afetação natural ou legal do espaço:

**I** - realização de festas e eventos de pequeno porte, públicos ou privados;

**II** - a colocação de estandes para serviços de estacionamento de veículos oferecidos por lojas, bares e restaurantes;

**III** - instalação de estandes e barracas em feiras de qualquer espécie.

**Parágrafo único.** A autorização de uso extinguir-se-á pelo termo final do prazo estipulado, pelo descumprimento das obrigações previstas em normas legais ou no termo respectivo, ou ainda em face de razões de interesse público.

**Art. 5º** A instalação dos aparatos necessários à realização das atividades arroladas nos incisos I a III do art. 3º desta lei somente será admitida em calçadas no horário compreendido entre as 18 horas e 23 horas, respeitando-se o silêncio e comodidade dos vizinhos.

§ 1º É vedada a instalação dos aparatos a que se refere o *caput* a menos de dois metros das esquinas, em pontos que possam atrapalhar a visão dos motoristas, bem como a menos de quinze metros de estações de embarque e desembarque de passageiros de transportes públicos.

§ 2º O Poder Executivo poderá impor modelos para os aparatos a serem instalados nas calçadas, bem como estabelecer outras restrições a sua localização em razão de ajardinamento, arborização ou outros fatores de interesse público.

EM 27/07/2012

*Renata de Oliveira Caratti*

Av. Vitória, 347-Centro - 29830-000 Nova Venécia - ES.

Home-Page: <http://www.novavenecia.es.gov.br> E-mail: [gabinetenv@gmail.com](mailto:gabinetenv@gmail.com)



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
Gabinete do Prefeito

§ 3º Observados os limites do *caput*, poderá o Poder Executivo autorizar a exposição de mercadorias nas áreas externas, na forma do regulamento.

§ 4º As mesas e cadeiras não poderão ser colocadas nas faixas da calçada frontais às entradas das edificações nem nas vias de acesso, acrescidas de um metro de cada lado.

**Art. 6º** Será autorizada a delimitação das áreas destinadas à colocação de mesas e cadeiras exclusivamente mediante colocação de sinalização adequada, os quais deverão situar-se no interior da área permitida.

**Parágrafo único.** Nas áreas de afastamento frontal, a delimitação poderá ser feita com jardineiras fixas ou gradis, observada a altura máxima de um metro.

**Art. 7º** Poderá o Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentar, observado o disposto nesta lei:

**I** - determinar quantidades, dimensões e distâncias de mesas e cadeiras;

**II** - estabelecer critérios para colocação e padronização de guarda-sóis e toldos retráteis;

**III** - estabelecer padronização de vasos, jardineiras e gradis ou outros meios de sinalização prevista no art. 6º desta lei.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo de outras regras a serem previstas em regulamento, a cobertura com toldo retrátil deverá atender simultaneamente às seguintes condições:

**I** - não ultrapassar altura correspondente ao nível do piso do pavimento imediatamente superior;

**II** - constituir-se de material resistente e não inflamável;

**III** - não implicar na realização de obra de adaptação nem na fixação, ainda que temporária, de estruturas e peças na calçada.

**Art. 8º** São obrigações dos estabelecimentos responsáveis pela colocação de mesas e cadeiras:

**I** - manter completamente desimpedidas as áreas destinadas à passagem de pedestres e de veículos, e impedir o deslocamento do mobiliário por parte dos usuários para além da área de ocupação autorizada;

**II** - manter sem ressalto ou rebaixos o nível da calçada, o qual não poderá ser alterado,

PUBLICADO

ÁTRIO DA PREFEITURA

EM 27 10 2012

*Rosângela de Oliveira Carletti*

Av. Vitória, 347-Centro - 29830-000 Nova Venécia - ES.

Home-Page: <http://www.novavenecia.es.gov.br>

E-mail: [gabinetenov@gmail.com](mailto:gabinetenov@gmail.com)



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA**  
*Gabinete do Prefeito*

**III** - conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos da calçada, cabendo-lhe efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza;

**IV** - manter em perfeito estado de conservação e utilização mesas, cadeiras, guarda-sóis, coberturas, gradis e jardineiras, devendo reparar ou substituir os que assim não se encontrarem;

**V** - desocupar a área, total ou parcialmente, de forma imediata e em caráter temporário, quando intimado para atendimento a órgão da administração pública, direta ou indireta, ou a empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, que dela necessitem para proceder a obras ou reparos nas respectivas instalações que se localizem na calçada;

**VI** - desocupar a área, total ou parcialmente, de forma imediata e em caráter temporário, sempre que o solicite o poder público, para a realização de desfiles, comemorações ou outros eventos de caráter cívico, turístico, desportivo ou congêneres;

**VII** - desocupar a área, quando cassada ou não renovada à permissão, restituindo-a ao uso público, em perfeitas condições, sem quaisquer danos ou alterações, devendo, para isso, recompor, por sua conta e risco, a calçada utilizada e as áreas de trânsito adjacentes, reconstituindo, inclusive, sua estrutura e seus componentes estéticos originais;

**VIII** - manter, durante todo o horário de funcionamento, a limpeza da calçada ocupada e das áreas próximas;

**IX** - limpar a calçada imediatamente após o término de funcionamento diário, vedado o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro.

**Art. 9º** A colocação de mesas e cadeiras não poderá importar em:

**I** - impedimento ou limitação total, sem alternativa, ao trânsito de pedestres, ao acesso de veículos e à visibilidade dos motoristas, sobretudo em esquinas;

**II** - dano ou alteração do calçamento e quaisquer elementos de mobiliário urbano, entre os quais postes da rede de energia elétrica, postes de sinalização, hidrantes, orelhões, caixas de correio, cestos de lixo e abrigos de pontos de ônibus;

**III** - prejuízo ou incômodo ao sossego e ao bem-estar da vizinhança, sobretudo por meio de emissão de gases e odores, produção de ruídos e vibrações e veiculação de música;

PUBLICADO  
ATRIO DA PREFEITURA

EM 27/07/2012

*Rogério de Oliveira Carletti*



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único.** A emissão de ruídos submete-se aos limites previstos na legislação municipal, sendo vedada em qualquer hipótese, inclusive para os estabelecimentos que possuem licença para atividades musicais, a colocação de caixas de som ou quaisquer equipamentos de emissão nas áreas externas ou voltadas para as áreas externas.

**Art. 10.** Os bares, hotéis e restaurantes permissionários do direito de colocação de mesas e cadeiras nas calçadas que descumprirem as normas legais ou regulamentares, ou os termos do ato ou contrato a que se submetem, serão notificados para regularizar sua situação e, não o fazendo, ficarão sujeitos, além da cassação da permissão, às sanções de multa, interdição de atividade e cassação de alvará, conforme a gravidade da infração.

§ 1º A multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

§ 2º As sanções previstas no *caput* serão aplicadas após deferimento de direito de defesa prévia.

**Art. 11.** Nas praças fica autorizada a instalação de bancas, quiosques, inclusive de plantas, estandes, cadeiras de engraxates, barracas de ambulantes ou quaisquer outros aparatos similares com finalidade de realização de atividades econômicas, desde que não influenciem negativamente na utilização das mesmas pelos cidadãos.

**Parágrafo único.** Quando autorizada a realização de festas e eventos nas praças, poderá ser igualmente autorizada à instalação de aparatos destinados à realização de atividades econômicas relacionadas à festa ou evento, exclusivamente durante o período em que o mesmo se realize.

**Art. 12.** O estacionamento de veículos realizado pelos serviços de *valet parking* não poderá utilizar-se de vagas de estacionamento situados em vias públicas.

**Parágrafo único.** A licença para a realização da atividade de estacionamento de veículos somente será concedida mediante comprovação de que o requerente possui disponibilidade de vagas em número suficiente, na forma do regulamento.

**Art. 13.** A colocação de estandes para o atendimento dos serviços de *valet parking* somente será autorizada em calçadas com largura mínima de dois metros, preservada, em qualquer hipótese, uma faixa livre de obstáculos para circulação de pedestres com largura igual ou superior a um metro.

**Art. 14.** Os autorizados e permissionários de atividades econômicas realizadas nos espaços públicos de que trata esta Lei, sem prejuízo das normas já estabelecidas pela legislação em vigor, são responsáveis pela limpeza da área em que se sediam até um raio de 30 metros desde seu estabelecimento.

PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA

EM 27/07/2012



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA**  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 15.** Aos estabelecimentos de comércio e serviço fica vedado, inclusive nas áreas frontais às respectivas sedes, o uso das calçadas para estacionamento de automóveis, motocicletas e bicicletas, bem como para colocação de quaisquer equipamentos e bens que de qualquer forma prejudiquem a regular circulação de pessoas.

**Art. 16.** A construção de canteiros, gradis, fradinhos e outros aparatos nas calçadas dependerá de expressa licença da Prefeitura, observada, em qualquer hipótese, a preservação de faixa alternativa para circulação de pedestres.

**Art. 17.** A construção, a limpeza e a conservação das calçadas é de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel ou terreno frontal.

§ 1º Quando a Prefeitura ou as concessionárias de serviços públicos necessitarem realizar obra ou intervenção que imponha a perfuração de calçadas deverão notificar previamente o proprietário ou possuidor dos imóveis frontais, salvo em casos de reparações urgentes, quando a notificação deverá se dar em até quarenta e oito horas após o início dos trabalhos.

§ 2º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as calçadas deverão ser plena e imediatamente reconstituídas após a obra ou intervenção, sujeitando-se os infratores da presente norma à responsabilização civil e administrativa, na forma do regulamento.

**Art. 18.** As atividades realizadas nas calçadas em desacordo com suas afetações e sem prévia licença da Prefeitura Municipal submeterão os infratores à admoestação imediata dos agentes de fiscalização, que poderão ainda proceder à imediata apreensão de mercadorias e outros bens, bem como conduzir os infratores à delegacia policial se houver indícios de dano ao patrimônio ou de outro crime.

**Art. 19.** Esta lei entra vigor noventa dias após a sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

**PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA**, aos 27 dias do mês de julho de 2012;  
58º de Emancipação Política; 14ª Legislatura.

  
**WILSON LUIZ VENTURIM**  
**PREFEITO**

PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA

EM 27/07/2012

